



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600293-61.2024.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: PEDRO RICARDO ALVES JATOBA, ELEICAO 2024 TASSIA REJANE LINS DA SILVA VICE-PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937**

**RECORRIDA: GEORGE CLEMENTE VIEIRA**

**Advogados do(a) RECORRIDA: DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PANFLETOS DISTRIBUÍDOS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1.1 Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Pedro Ricardo Alves Jatobá Lins e Tassia Rejane Lins da Silva, candidatos a prefeito e vice-prefeita de São Miguel dos Campos, contra a



0600293-61.2024.6.02.0018



sentença de primeiro grau que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por George Clemente Vieira. 1.2. A sentença entendeu que os recorrentes distribuíram panfletos com informações distorcidas sobre a concessão do serviço de água, induzindo o eleitorado ao erro, especialmente os mais vulneráveis, ao alegar que o atual prefeito teria "vendido" a água da municipalidade.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se a utilização da expressão "venda de água" e a insinuação nos panfletos, ao invés configurou desinformação capaz de prejudicar a liberdade de escolha do eleitorado.

2.2. Se a alegação de simplicidade de linguagem para facilitar o entendimento justifica a disseminação de informações inverídicas no contexto eleitoral.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A jurisprudência reconhece que a liberdade de expressão não permite a divulgação de informações distorcidas ou inverídicas, especialmente aquelas que tenham conteúdo calunioso e injurioso.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente a representação.

4.2. Tese fixada: A propaganda eleitoral antecipada que veicula críticas que extrapola o direito de liberdade de expressão configura propaganda irregular passível de sanção.

Dispositivos Relevantes Citados:

- Código Eleitoral, art. 242
- Resolução TSE nº 23.610/2019

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/09/2024



## RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Pedro Ricardo Alves Jatobá Lins e Tassia Rejane Lins da Silva, candidatos a prefeito e vice-prefeita de São Miguel dos Campos, respectivamente, contra a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada por George Clemente Vieira.
2. Na sentença combatida o juiz singular entendeu que a propaganda em exame seria irregular, confirmando a decisão liminar prolatada e julgando procedentes os pedidos formulados, com a imposição de multa.
3. Os recorrentes insurgem-se contra a decisão de primeiro grau aduzindo que não haveria irregularidade na propaganda, mas mera crítica política. Asseveraram que a informação constante no panfleto teria utilizado linguagem simples para se tornar mais acessível à população, por isso não ter feito referência a “concessão pública”. Pugnaram pela provimento do recurso para reformar da decisão, com o julgamento de improcedência da representação.
4. Contrarrazões ao recurso apresentada no Id. 10163996.
5. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto, com manutenção da sentença combatida (Id. 10166137).
6. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

7. Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Pedro Ricardo Alves Jatobá Lins e Tassia Rejane Lins da Silva, candidatos a



prefeito e vice-prefeita de São Miguel dos Campos, respectivamente, contra a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada por George Clemente Vieira.

8. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
9. O ponto central da controvérsia reside em determinar se a veiculação dos panfletos distribuídos pelo recorrente, que alegavam que o recorrido "vendeu a água do município", configura propaganda eleitoral irregular.
10. Eis o teor do material de propaganda em exame:

*“Miguelense, hoje começo mais uma vez a minha caminhada política com Deus e com o povo, com o objetivo de trazer de volta aquilo que pertence ao povo miguelense, o nosso SAAE e a nossa água, que nos foi tirada de uma maneira brutal e covarde. Você que está lendo essa mensagem, não perca a sua esperança, pois lutaremos até o fim para conseguirmos o nosso objetivo. Assumo desde já com o povo miguelense, que se eleito for, lutarei até o meu último recurso para anular a venda dessa água, que mais fez mal do que trouxe benefício, de maneira desumana para com o nosso povo.*

*Para isso, convidei para compor a nossa chapa, uma mulher, representando as mulheres miguelenses, mãe de família, jovem advogada, membro do conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, para juntos abraçarmos com força essa causa da nossa água: 146.000.000,00 (cento e quarenta e seis milhões de reais) tirados sem dó do nosso povo sofrido e nós não sabemos para onde foi esse volume de dinheiro. Para São Miguel, veio como castigo para o povo, a empresa Águas do Sertão, e para Penedo, uma empresa de luxo para gerar empregos fora de São Miguel, isso sem contar a quantidade imensa de amigos contratados pela prefeitura recebendo sem trabalhar, com dinheiro do nosso sacrifício.*

*Sejamos fortes, não vamos dar a eles o prazer de nos ver chorar, vamos deixar para chorar de alegrias no dia 6 de outubro próximo com a nossa vitória, se Deus quiser.*

*Receba um abraço forte, Pedoca Jatobá e Tássia Silva”*

11. Apreciando a questão, assim se manifestou o juízo singular:

*Analisando o caso concreto, verifico que o Representado, através de mensagem escrita em tiragem de 7 mil panfletos difundiu, novamente, a ideia de que o Representante teria "vendido a água do Município de São Miguel dos Campos/AL", criando um estado mental negativo, sobretudo em relação às pessoas mais carentes, que desconhecem o instituto jurídico da concessão de serviço público.*

*Mais uma vez ressalto que não desconhece este Juízo que a liberdade de expressão também é um direito fundamental, contudo a liberdade de expressão não significa liberdade de agressão. Respeito, tolerância e civilidade é o mínimo que se espera em uma campanha política e em um regime democrático.*

*Dessa sorte, este juízo já havia decidido nos autos da Representação n.º 0600092-*



69.2024.6.02.0018 que o primeiro Representado poderia questionar a decisão política do Representante – se boa ou ruim para a população - no que tange ao contrato de concessão de serviço de água e esgoto municipal, desde que, esclarecesse aos eleitores que não se tratava de “venda” da água que abastece a cidade à empresa particular, mas sim de concessão de serviço público, conforme trecho que trago à colação a seguir:

*“(…) entendo que a informação veiculada pelo Representado sobre a “venda” da água de São Miguel dos Campos deve ser considerada Fake News, capaz de gerar um estado mental de animosidade e confusão nos eleitores e assim, passível de interferir na normalidade do pleito.*

*Isso porque os institutos jurídicos do contrato de compra e venda e do contrato de concessão de serviço público, apesar de convergirem em alguns tópicos, apresentam diferenças gritantes, posto que, enquanto no contrato de compra e venda há a transferência da propriedade do bem, podendo o comprador dispor desse bem como bem entender, na concessão de serviço público há transferência, por parte do Poder Público, da execução e gestão de determinado serviço público para uma pessoa jurídica de direito privado, denominada concessionária, buscando eficiência na prestação desses serviços à população ao permitir que empresas especializadas e com recursos adequados sejam responsáveis pela sua execução. A concessionária assume a tarefa de operar, manter e investir no serviço, visando a sua melhoria contínua e atendimento às necessidades da comunidade.*

*Dessa sorte, é possível e até mesmo saudável para o processo eleitoral democrático que o Representado, enquanto opositor, critique a política do Representante no que toca à decisão de ter concordado com a concessão do serviço de fornecimento de águas, contudo, deverá fazê-lo de forma a conscientizar a população, ainda que mais carente de informações técnicas, sobre as diferenças dos dois institutos, para que os eleitores, cientes da verdade, possam escolher, de maneira clara, a plataforma de qual candidato melhor lhe convém.”*

*Ainda assim os Representados decidiram ignorar as considerações feitas por este Juízo na Representação já destacada acima e continuaram divulgando notícia sem embasamento jurídico.*

*Portanto, tendo restado caracterizada a conduta proibida, o Representado deve ser punido com a aplicação da multa prevista no 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997 em base superior à mínima, uma vez que há reincidência sobre o mesmo tema.*

12. A propaganda eleitoral é o meio pelo qual o candidato apresenta suas propostas ao eleitorado visando captar votos. Consiste, assim, em instrumento democrático de apelo ao eleitor, podendo assumir uma feição positiva – quando ressalta virtudes e a qualificações do candidato – ou negativa quando se volta a demonstrar inaptidões do adversário.
13. Todavia, o fato de existir espaço para manifestação em ambos sentidos, como legítima manifestação do direito à liberdade de expressão, não autoriza o exercício arbitrário desse direito a fim de causar indevidos estados mentais, emocionais ou passionais nos eleitorais. Nesse sentido se identifica no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.610/2019 limites ao exercício da propaganda eleitoral, nestes termos:

*Código Eleitoral: Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade,*



*mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.*

*Resolução TSE nº 23.610/2019: A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).*

14. No caso dos autos, uma análise detida do panfleto distribuído permite constatar que foi apresentada narrativa acerca da concessão do serviço de saneamento da cidade que traz a ideia de que houve um "venda" da água da cidade como maneira de simplificar a linguagem para facilitar a compreensão da população. Essa forma de manifestação se mostra legítima na medida em que não se mostra razoável exigir que o candidato se dedique a adentrar na diferenciação de termos técnicos, como a diferenciação de concessão de serviços públicos para a venda.
15. A limitação de linguagem, nesse sentido, invadiria a esfera da liberdade de expressão do candidato, já que, no caso concreto em exame, o que importaria era a comunicar ao eleitor uma mensagem crítica acerca do serviço público que fosse acessível ao público.
16. Nesta linha, a crítica apresentada na propaganda não transborda os limites democráticos da disputa, na medida em que serviram para promover o diálogo sobre temas relevantes e trazer ao centro das atenções as eventuais insatisfações da população.
17. Entretanto, existem outras passagens no conteúdo da propaganda em exame que demonstram excesso de linguagem que desborda dos limites admissíveis no exercício do direito à liberdade de expressão.
18. Com efeito, consta no panfleto insinuações no sentido de que todo esse dinheiro teria sido recebido pela prefeitura de São Miguel dos Campos e *"tirado sem dó do nosso povo sofrido, nós não sabemos para onde foi esse volume de dinheiro"*, o que leva à compreensão de que teria ocorrido desvio de recursos.
19. Ademais, outro trecho sugere a prática de condutas que podem corresponder a fato típico. Eis o trecho: *"sem contar a quantidade imensa de amigos contratados pela prefeitura recebendo sem trabalhar, com dinheiro do nosso sacrifício"*.
20. Essa afirmação, trazida logo após afirmar que foram "tirados do povo" R\$146.000.000,00, busca incutir no eleitorado a ideia de que a concessão de água se envolveria no contexto de prática de crime, o que assume caráter calunioso e difamante ao recorrido, o que é passível de sanção.
17. Como bem destacou o parquet, *"os fatos são gravemente distorcidos, em prejuízo da liberdade de escolha dos eleitores daquela cidade, especialmente dos mais humildes, fazendo uso de desinformação no processo eleitoral"*.



18. Assim, considerando que o panfleto corresponde a propaganda eleitoral extemporânea negativa, que ultrapassou os limites constitucionais do exercício da liberdade de expressão, apto ainda a promover desequilíbrio da disputa, tenho que a sentença vergastada que julgou procedente a representação não merece reparo.
19. Diante desse contexto, voto pelo desprovisionamento do recurso interposto com a manutenção da sentença de 1º grau em sua íntegra.
20. É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

**RELATOR**

### **VOTO VISTA - DIVERGÊNCIA PARCIAL**

Dispensou apresentação de relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.

Durante o julgamento do feito, o eminente Desembargador Eleitoral relator, ALCIDES GUSMAO DA SILVA, apresentou voto pelo desprovisionamento do recurso eleitoral e manutenção da sentença de 1º grau, a qual condenou o Representado Pedro Ricardo Alves Jatobá por propaganda irregular, nos termos do art. 36, §3º da Lei 9.504/1997.

No caso dos autos, a nobre julgadora entendeu que a informação veiculada sobre a “venda” da água de São Miguel dos Campos deveria ser considerada Fake News, pois é capaz de gerar um estado mental de animosidade e confusão nos eleitores e assim, passível de interferir na normalidade do pleito.

De forma que consignou na sentença (10163987):

Sustenta, ainda, que visando descumprir a decisão judicial proferida no âmbito das duas representações acima mencionadas, os representados passaram a distribuir panfletos pela cidade noticiando que sua proposta é retomar a água da cidade, que foi VENDIDA, além de dizer que “R\$ 146.000.000,00 (cento e quarenta e seis milhões de reais) foram tirados sem dó do nosso povo sofrido e nós não sabemos para onde foi esse volume de dinheiro” e que, “George é responsável por uma quantidade imensa de amigos contratados pela prefeitura recebendo sem trabalhar”.



O presente caso submetido à análise deste juízo diz respeito à suposta prática de propaganda irregular atribuída aos representados, sendo necessário avaliar se o conteúdo divulgado configura calúnia, difamação, e atacam a honra do representante através de fake news.

(...)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação eleitoral, confirmando os termos da liminar anteriormente concedida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

b) **CONDENAR** o Representado, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, a pagar **multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

A magistrada justifica sua posição fazendo a distinção técnica entre os institutos jurídicos do contrato de compra e venda e do contrato de concessão de serviço público, uma vez que apesar de convergirem em alguns tópicos, diferem em outros. Assim, a crítica seria possível desde que o candidato se empenhasse em conscientizar a população, ainda que mais carente, para que os eleitores, cientes da verdade, tornassem-se aptos a escolher a melhor plataforma política.

Conclui então que o Representado novamente apresenta conteúdo que distorce a verdade dos fatos sobre a questão da água.

Neste ponto, com todo respeito, embora, ao final, convirja no resultado, **divirjo parcialmente do entendimento exposto pelo Relator** em sua fundamentação, inclusive porque este tema também foi objeto de outro processo (Pje nº 0600293-61.2024.6.02.0018), o qual pedi vista para defender as mesmas conclusões a que cheguei aqui. Explico.

Ao se estabelecer a premissa de que o eleitor deve entender o conceito de concessão de serviço público e de que o candidato para criticar precisava, ao mesmo tempo, conscientizar o eleitor sobre a diferença dos institutos “venda” e “concessão de serviço público”, penso que invadiremos a liberdade de expressão do candidato.

O eleitor, aquele que paga a conta da água, é capaz de entender se o serviço de fornecimento de água melhorou ou piorou após a mudança de operação, seja ela venda ou concessão. E no final é isto que importa.

A plataforma política que interessa ao eleitor é a que reverbera seus anseios e insatisfação, de modo que não é o conhecimento sobre o instituto jurídico que mudará o voto do eleitor, mas a sua satisfação com o serviço prestado.

Tenho que a crítica inserta na propaganda eleitoral não transborda os limites democráticos da disputa eleitoral. A estratégia escolhida pelo candidato é de apresentar-se ao eleitorado como opção, em face da descredibilização do seu adversário por suas escolhas político-



administrativas.

Neste sentido, as provocações do opositor servem para abrir o debate e colocar o tema no centro das atenções, ambos os disputantes devem enfrentar as angústias da população com liberdade para comunicar-se. A intervenção desta Justiça Especializada só deve ocorrer no que transborda para ilegalidades incontestáveis.

Na espécie, a partir daqui enfrentaremos as diferenças deste caso em análise.

*Quando o Representado diz: para juntos abraçarmos com força essa causa da nossa água: 146.000.000,00 (cento e quarenta e seis milhões de reais) tirados sem dó do nosso povo sofrido e nós não sabemos para onde foi esse volume de dinheiro. Para São Miguel, veio como castigo para o povo, a empresa Águas do Sertão, e para Penedo, uma empresa de luxo para gerar empregos fora de São Miguel, isso sem contar a quantidade imensa de amigos contratados pela prefeitura recebendo sem trabalhar, com dinheiro do nosso sacrifício.*

Entendo que os trechos em destaque agregam novos elementos que destoam da questão concentrada apenas na crítica na “venda” da água. Como disse, reitero a liberdade do candidato para comunicar-se com o eleitorado, não tratando como fake news a operação da venda da água do Município, pois de fato a população sabe que o “controle do abastecimento” da água mudou de mãos e tem plena capacidade de entender que escolhas políticas determinaram a sua realidade.

No entanto, afirmações do tipo “*amigos contratados pela prefeitura recebendo sem trabalhar, com dinheiro do nosso sacrifício*”, *antecedida da indagação 146.000.000,00 (cento e quarenta e seis milhões de reais) tirados sem dó do nosso povo sofrido e nós não sabemos para onde foi esse volume de dinheiro, assumem o caráter calunioso e difamante, passíveis de intervenção do Poder Judiciário.*

Assim, configurada propaganda eleitoral extemporânea negativa, uma vez que as críticas ultrapassaram os limites constitucionais da liberdade de expressão ou de manifestação do pensamento, em ofensa à honra e à dignidade, deve ser aplicada a multa imposta no art. 36 , § 3º , da Lei 9.504 /97.

Portanto, sob este fundamento, convirjo no sentido de não dar provimento ao recurso e manter a condenação, uma vez que o Representado, ora recorrente, transbordou os limites da crítica tolerável, imputando ao adversário condutas passíveis de tipificação penal, de forma a contaminar a sua manifestação.

Pelo exposto, VOTO no sentido de acompanhar o Relator para NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo a condenação em 1º grau, porém reduzindo a multa para o mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima



